

Secretaria de Saúde do Estado do Ceará -
SESACE.

Art. 3º - A presente lei tem como objetivo estimular a doação voluntária de sangue, de conformidade com a lei Estadual de nº 12.559, de 29 de dezembro de 1995, da lei Federal de nº 1075, de 27 de março de 1950.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paco da Prefeitura Municipal de Groaíras,
em 22 de novembro de 2002.



Dr. Joaquim Guimarães Neto
Prefeito Municipal
CPF: 071135953-91

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE GROAÍRAS.

LEI Nº 435/2002 DE 31 DE DEZEMBRO DE 2002.

Institui no Município de Groaíras a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP e dá outras providências.

① PREFEITO MUNICIPAL DE GROAÍRAS, no uso de

suas atribuições que lhe são conferidas,
 Faço saber que a Câmara Municipal de Groaí-
 mas aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte
 lei:

Art. 1º - Fica instituído nos termos desta lei
 a "Contribuição de Iluminação Pública - CIP" desti-
 nada ao custeio da prestação efetiva ou potencial
 dos serviços de instalação, expansão, melhora-
 mento, manutenção e operação no sistema de
 iluminação das vias e logradouros públicos, ur-
 bano ou rurais, no Município de Groaímas.

Parágrafo Único - São elementos integrantes
 do sistema de Iluminação Pública do município
 de Groaímas.

I - a energia elétrica adquirida pelo Municí-
 pio e fornecida pela COEICE ou outra concessioná-
 ria de serviço público de energia elétrica, conecta-
 da nos postes de luz localizada dentro do muni-
 cípio de Groaímas no horário noturno.

- II - lâmpada de VNa e VHg;
- III - relés fotoelétricos;
- IV - reatores;
- V - chaves magnéticas;
- VI - luminárias;
- VII - fios e cabos elétricos;
- VIII - conectores paralelos;
- IX - caixa de comando;
- X - braço metálico para suporte de luminá-
rias;
- XI - cabo pigmentes para suporte de luminá-
rias;
- XII - cinta fixadora de braço e cabos metá-
licos;

XIII - parafuso, cintos, grampo, arruelas e presilhas;

XIV - outros equipamentos necessários à modernização do sistema.

Art. 2º - A "CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CIP" tratada na presente lei tem como fato gerador a prestação, efetiva ou potencial, dos serviços de iluminação pública mantidos pelo município de Groaíras e incidirá mensalmente sobre cada uma das unidades autônomas dos imóveis como: prédios residenciais, comerciais, apartamentos, salas comerciais de não, lojas, sobre lojas, boxes, e outras unidades pituadas.

I - dentro todos os perímetros urbanos do município (pede e distrito);

Parágrafo Único - no caso de imóveis constituídos por mais de uma unidade autônoma, a "CIP" incidirá sobre cada uma das unidades de forma distinta.

Art. 3º - O contribuinte da CIP é o proprietário, o titular de domínio útil ou possuidor a qualquer título de imóveis edificado ou não, que esteja situado:

I - dentro todos os perímetros urbanos do município (pede e distrito);

II - em vias e logradouros públicos da zona rural, desde que efetivamente beneficiados pelos serviços de iluminação pública.

§ 1º - São também contribuinte da CIP os responsáveis por quaisquer outros estabelecimentos estabelecidos instalados permanentemente -

mente nas vias e logradouros públicos, destinados à exploração de atividades comerciais ou de serviços, ainda que utilizem o espaço público mediante mera permissão ou concessão do poder público municipal;

§ 2º - É responsável pelo pagamento da "Contribuição de Iluminação Pública - CIP" pub-lica-paga-pe-na pessoa do sucessor do adquirente ou sucessor a qualquer título ou ~~se~~ que por força contratual ou legal achem na responsabilidade contributiva.

§ 3º - Considera-se efetivamente beneficiado pelos serviços de Iluminação Pública para efeito de incidência da contribuição prevista nesta lei, conforme artigo 2º e 3º, o imóvel edificado se não localizado:

I - em qualquer dos lados da via pública de caixas única, mesmo que instaladas luminárias em apenas um dos lados das vias;

II - em qualquer dos lados das vias públicas de caixa dupla, quando instaladas luminárias no canto central ou em quaisquer dos lados;

III - em todo o perímetro das praças públicas independentemente da forma de distribuição das luminárias;

IV - ainda que parcialmente, dentro de círculos, cujos centros estejam em um raio de 40 (quarenta) metros do poste dotado de luminária.

Art. 4º - É contribuição para custeio da iluminação pública perá cobrada:

I - mensalmente por meio da conta de ener-

gia elétrica emitida pela concessionária do serviço público no caso de unidade autônoma ou estabelecimento instalado permanentemente nas vias e logradouros públicos destinados a exploração de atividade comercial ou de serviços situados na zona urbana que possuam ligação de energia elétrica regular e privada ao sistema de fornecimento de energia da concessionária de serviços;

Art. 5º — O valor da "CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CIP" será calculada:

I - no caso de unidade autônoma ou estabelecimentos que possuam ligação de energia elétrica regular e privada ao sistema de fornecimento de energia da concessionária de serviços com base em percentuais do módulo da tarifa de energia vigente, levando-se em conta a classificação do imóvel e faixa de consumo mensal de energia elétrica de acordo com a tabela especificada no anexo I da presente lei;

§ 1º — Entende-se por módulo da tarifa de iluminação pública para efeito desta lei o preço de 1.000 kWh vigente para a iluminação pública;

§ 2º — A tabela constantes do anexo I é parte integrante da presente lei;

§ 3º — para viabilizar a cobrança dos valores referente à contribuição de que trata o inciso I deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio com a concessionária do serviço público de energia elétrica a qual responsabilizar-se-á pela arrecadação dos valores pagos pelo contribuinte na conta mensal de ener-

gia elétrica;

Art. 6º — Os valores arrecadados e efetivamente ingressos nos cofres públicos, constitui-se em receitas próprias do município, e, uma vez celebrado o convênio, fica a concessionária obrigada a repassar os recursos arrecadados a integralidade à municipalidade, ao quais serão creditado em conta específica do município, fazendo-se a devida contabilização.

Parágrafo Único — O produto total da arrecadação deverá ser depositado mensalmente em conta do município de Goáiras até 5º (quinto) dia antecedente ao vencimento da conta referente ao consumo de iluminação pública do município.

Art. 7º — As despesas com serviços de instalação, expansão, melhoramento, manutenção e do sistema de iluminação das vias e logradouros públicos urbanos ou rurais serão pertencente ao município de Goáiras, desde de que realizadas pela concessionária, após prévia autorização do executivo, serão por ele pagas mediante apresentação mensal de relatório de atividades e faturas dos serviços, que deverá conter a descrição detalhada da origem e o tipo das despesas relativas aos serviços de iluminação pública prestados pela concessionária.

§ 1º — As despesas efetuadas no sistema de propriedade da concessionária já estão cobertas pela tarifa incidente nas contas de consumo de energia elétrica nos moldes da legislação aplicável a espécie.

§ 2º — Caso o Município autorize a realização de dispêndios no sistema de propriedade da concessionária referidas despesas serão por ele sustentadas, procedendo-se a devida compensação.

Art. 8º — Deverá a concessionária apresentar mensalmente, também, Relatório Geral do consumo de iluminação pública no Município, o qual obrigatoriamente, conterá, no mínimo, os seguintes dados:

I — A quantidade de energia fornecida pela concessionária durante o período, com a discriminação do consumo, individualizada por proprietário do sistema, acompanhado de demonstrativo especificado de cálculo;

II — A relação nominal de todos os contribuintes responsáveis pelas unidades imobiliárias autônomas, que recolhe a contribuição, bem como dos que deixarem de fazê-lo, com seus respectivos valores e períodos.

Art. 9º — Do montante devido e não pago pelo contribuinte, será cientificado o Município no mês seguinte a verificação da inadimplência para dotação das medidas cabíveis visando ao recolhimento do crédito, inclusive com a possibilidade de inscrição na Dívida Ativa do Município e propositura da competente execução fiscal, servindo como mecanismo hábil:

I — a comunicação de inadimplência efetuada pela concessionária, que contenha os elementos previsto no art. 202 do CTN;

II — duplicata da fatura de energia elétrica não paga;

III - outro documento que contenha os elementos previsto no art. 202 do CTN.

Art. 10 - A Secretaria de Administração e Finanças do Município - SAFIN promoverá o lançamento da CIP de conformidade com Anexo I e II, desta lei.

Art. 11 - Os recursos financeiros provenientes da CIP serão aplicados pelo Município no pagamento do consumo de iluminação pública e no seu respectivo gerenciamento, bem assim, em obras destinadas à instalação, expansão, melhoramento e manutenção do sistema de Iluminação Pública.

Art. 12 - Estão isentos de contribuição:

I - a União, o Estado, o Município e suas respectivas autarquias, fundações, empresas públicas, entidades sem fins lucrativos, legalmente constituídas, indústrias situadas na zona urbana e rural e os imóveis situados nas áreas urbanas isoladas;

II - os usuários das unidades autônomas onde sejam mantidas atividades rurais.

Art. 13 - O chefe do Poder Executivo Municipal poderá baixar normas regulamentadora para melhor aplicação desta lei.

Art. 14 - Esta lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2003, revogado-se as disposições em contrário, especialmente as leis Municipais que instituíram, alteram e regem a Taxa de Iluminação Pública no Município de Goaiaras.

Paco da Prefeitura Municipal de Goaiaras -

Ceará, em 31 de dezembro de 2002.

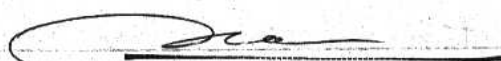

D^o Joaquim Guimarães Neto
Prefeito Municipal
CPF: 071135953-91

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE GROAÍRAS.
ANEXO I DA LEI Nº 435/2002.

DEMONSTRATIVO ENTRE VALOR PERCENTUAL CIP
MUNICÍPIO DE GROAÍRAS.

TIPO DE CLASSE	CIP/ TOTAL % CONTA
RESIDENCIAL	
Até 30 kWh	isento
de 30 a 60 kWh	isento
de 61 a 100 kWh	0.60%
de 101 a 150 kWh	1.20%
de 151 a 200 kWh	2.30%
de 201 a 250 kWh	4.50%
de 251 a 300 kWh	6.50%
de 301 a 400 kWh	8.60%
de 401 a 500 kWh	11.40%
Acima de 500 kWh	18.50%
NÃO RESIDENCIAL	
Até 30 kWh	0.60%
de 31 a 50 kWh	0.75%
de 51 a 100 kWh	1.12%
de 101 a 150 kWh	2.80%
de 151 a 200 kWh	5.10%

De 201 a 250 kWh	8.20%
De 251 a 300 kWh	10.20%
De 301 a 400 kWh	12.50%
De 401 a 500 kWh	16.50%
Acima de 501 kWh	20.10%


 Dr. Joaquim Guimarães Neto
 Prefeito Municipal
 CPF: 071135953-91

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE GROAÍRAS

LEI Nº 436/2003 DE 27 DE JANEIRO DE 2003.

CRIA O INCENTIVO FINANCEIRO
AOS ENFERMEIROS E AUXILIARES
DE ENFERMAGEM CEDIDOS AO MU-
NICÍPIO DE GROAÍRAS.

O Prefeito Municipal de Groaíras, no uso de suas atribuições legais,

faço saber que a Câmara Municipal apro-
vou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º — Fica criado o incentivo finan-
ceiro aos Enfermeiros e Auxiliares de Enfermagem
cedidos pelo Estado ou outro Órgão Público e que
prestem serviços ao Município de Groaíras, fixado
no valor de R\$ 70,00 (setenta reais) para enfermei-